# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO Nº: E-03/ 100.543/2003 INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL BARBOSA FIGUEIREDO – CEBF

#### PARECER CEE Nº 106 /2004

Autoriza o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental, equivalente à etapa final, de 5ª a 8ª Fase, exclusivamente para ministrar Educação para Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, no Centro Educacional Barbosa Figueiredo – CEBF, localizado na Rua Professor Valadares, nº 89/93 – Grajaú, Município do Rio de Janeiro, nos termos das Deliberações CEE/RJ nºs 275/02 e 285/03.

### **HISTÓRICO**

Valéria Migueres Barbosa Figueiredo, brasileira, identidade nº 04759155-7, representante legal do Jardim de Infância Palácio Infantil Ltda., inscrito no CNPJ nº27297175/0001-69, situado na Rua Professor Valadares, nº 83/93 – Grajaú, Município do Rio de Janeiro, solicita reconsideração da análise do Projeto de Educação para Jovens e Adultos, Nível Fundamental, na modalidade Educação a Distância, conforme processo nº E-03/100.142/02, que originou o Parecer CEE nº 858/2002, tendo em vista que:

- a) O parágrafo 4ª do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, refere-se ao Ensino Fundamental regular, e não à Educação para Jovens e Adultos;
- b) A Instituição solicitou, através do Processo E-03/100.142/02, credenciamento, na modalidade de Ensino a Distância, para o Curso de Educação para Jovens e Adultos, Níveis Fundamental e Médio, de acordo com a Deliberação CEE/RJ nº 275/2002 artigo 2°;
- c) Existe grande procura de adultos de nossa região por esse nível e modalidade de ensino, e que não dispõem de tempo para cursar a modalidade presencial.

## **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista o cumprimento, na íntegra, da legislação vigente; considerando correto o conteúdo processual, dado que a instituição atende ao disposto nas normas específicas, somos de parecer que o Centro Educacional Barbosa Figueiredo – CBF, localizado na Rua Professor Valadares, nº 83/93, Grajaú, Município do Rio de Janeiro, seja autorizado a funcionar com o Curso de Ensino Fundamental, equivalente à etapa final, de 5ª a 8ª Fase, exclusivamente para ministrar Educação para Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, nos termos das Deliberação CEE/RJ nºs 275/02 e 285/03.

# CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2004.

Arlindenor Pedro de Souza - Presidente Sohaku Raimundo Cesar Bastos - Relator Irene Albuquerque Maia José Antonio Teixeira(ad hoc) Valdir Vilela Processo nº: E-03/100.543/2003

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto do Conselheiro José Antonio Teixeira.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente Interino

Homologado em ato 13/03/06

Publicado em 16/03/06 pág. 24